



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-AN-48441-41.2010.5.00.0000

D E S P A C H O

Trata-se de proposta encaminhada pela Procuradoria-Geral da União sugerindo a edição de ato normativo por este Conselho Superior, destinado a vedar expressamente a percepção de adicional de horas extras pelos ocupantes de cargo em comissão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n.º 2007.10.00.000.832-2 (rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti, 10/10/2007), decidiu pela impossibilidade de pagamento de adicional por trabalho extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão, nos termos do voto do relator, cujo excerto transcreve-se a seguir:

Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art 37, inciso V, da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fiducia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, ao contrário dos servidores - estatutários ou celetistas - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público.

Há inúmeros exemplos de leis estaduais e municipais que impedem o recebimento das chamadas horas extraordinárias pelos ocupantes de cargos em comissão, sendo que tal prática é, inclusive, vedada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal desde 2004, de acordo com a nova redação dada a Resolução nº 207, pela Resolução 289/2004.

A justificativa para a limitação reside exatamente na natureza do cargo em comissão. E que, nomeados para o exercício de tal cargo, não há controle de horário destes servidores, assim estariam sujeitos apenas a um regime de compensação que seria controlado exclusivamente por seu superior hierárquico.

Tal entendimento é corroborado pelo § 1º do Artigo 19 da Lei 8 112/90

Art 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8 270, de 17 12 91)

§ 1º o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art 120, podendo ser convocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sempre que houver interesse da Administração (Redação dada pela Lei nº 9 527, de 10 12 97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Incluído pela Lei nº 8 270, de 17 12 91)

()


No entanto, aqueles que exercem cargos em comissão, pela própria natureza de seu cargo, não podem receber o adicional salarial em tela, exatamente porque não fazem qualquer "serviço extraordinário" simplesmente devem estar disponíveis para eventuais trabalhos em horários diversos, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração (§ 1º do art 19 da Lei 8 112/90) não possuindo, em contrapartida, jornada uniforme - permitida a compensação quando necessário, a critério, sempre, de seu superior hierárquico

Assim, por tudo que foi exposto concluímos no sentido da inviabilidade do prosseguimento do pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos comissionados

A matéria já foi amplamente debatida e se encontra devidamente pacificado o entendimento no sentido da inviabilidade do pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consoante entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho, mas em todo o Poder Judiciário.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 01 de março de 2011.


~~Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA~~
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho